COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 2/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Robson Carvalho

EMENTA: ***"Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Municipal no município de Natal."*** **– com EMENDA MODIFICATIVA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robson Carvalho, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***"Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Municipal no município de Natal."*** **– com EMENDA MODIFICATIVA.**

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
> e) sistema único de saúde e seguridade social.
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
> III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
> IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei que institui o Programa Farmácia Veterinária Municipal no Município de Natal é juridicamente constitucional, legítimo e conveniente ao

interesse público local, tendo em vista seu alinhamento às competências municipais e às diretrizes da saúde pública e do bem-estar animal.

A proposta tem por finalidade disponibilizar gratuitamente medicamentos e produtos de saúde animal a tutores de baixa renda e organizações de proteção animal, configurando política pública de caráter social, ambiental e sanitário.

Sob o aspecto formal, a iniciativa insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais (art. 30, I e II, CF). Não há vício de iniciativa, pois o projeto apenas cria um programa e diretrizes, sem implicar criação de cargos ou aumento direto de despesa obrigatória.

Materialmente, o programa reforça a saúde única (integração entre saúde humana, animal e ambiental), conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS), contribuindo para o controle de zoonoses e para a proteção dos animais domésticos, em especial aqueles pertencentes a famílias em vulnerabilidade. A previsão de parcerias com instituições públicas e privadas e a possibilidade de captação de doações ampliam a viabilidade financeira da execução, devendo observar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e a Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

O texto demonstra boa técnica legislativa, com artigos claros que definem beneficiários, objetivos e formas de execução, além de prever a necessidade de receita veterinária e o respeito à regulamentação do CRMV. O prazo de 180 dias para entrada em vigor é adequado, permitindo a estruturação do programa e das parcerias.

Por fim, o projeto é constitucional, jurídico e socialmente relevante, pois promove o acesso equitativo à saúde animal, reduz custos para famílias de baixa renda e fortalece políticas públicas de controle de zoonoses e de proteção animal. Recomenda-

se apenas que, na regulamentação, o Executivo detalhe critérios de cadastramento, mecanismos de controle de estoque e procedimentos para seleção de beneficiários e parceiros.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável com a emenda modificativa à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de outubro de 2025

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PSD